



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458176 - TO
(2023/0307173-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : W R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.
2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458176 - TO
(2023/0307173-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : W R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.
2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

W. R. S. agrava de decisão em que a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante alega o seguinte (fl. 376):

No presente caso não se faz necessário se debruçar a respeito do depoimento das testemunhas ou sequer análise documental, mas tão somente a análise do direito e critérios de legalidade do julgamento realizado pelo TJ/TO, que deixou de atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas. Percebe-se, portanto, que se trata de matéria de natureza jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, pelo crime descrito no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, à sanção de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu nos seguintes termos (fls. 280-282, grifei):

Com efeito, a vítima, em juízo, declarou o seguinte:

"Que quando tinha seis anos de idade, seu tio tentou abusá-la, mas não conseguiu. Que o acusado lhe pegava a força mas seu primo chegou na hora. Que seu primo disse ao acusado que se ele abusasse da vítima, contaria para a avó da mesma. Que nisso o acusado não conseguiu mais mexer com

a vítima. [...] Que um certo dia estava em casa e nisso seu tio chegou. Que como seu tio já quis aproveitar da vítima quando ela tinha seis anos, seu tio passou a lhe segurar. Que seu tio fechou as portas, pegou a vítima. Que pediu seu tio para parar. **Que seu tio começou a tirar sua roupa e falava que se esta contasse para sua avó, lhe mataria.** Que perguntava para seu tio porque ele estava fazendo aquilo (choro). Que seu tio falava que já queria aquilo. Que pediu seu tio para parar e este não parava. **Que seu tio tirou sua roupa, começou a pegar na parte íntima da declarante,** aproveitando-se da mesma e “fez o que fez” com a vítima. Que depois disso, um dia sua avó ia pegar o dinheiro no banco, sendo que seu tio falou na casa da sua avó se este fosse preso por conta da vítima, a vítima iria para o inferno e mataria sua avó. Que sua avó achava que era por conta das drogas. **Que seu tio todo mês lhe abusava sexualmente, sempre quando avó ia ao banco, nos dias 28. Que teve uma gravidez psicológica.** Que sua professora e sua colega perguntaram o que estava acontecendo, pois esta andava desanimada e com nota baixa. Que fugiu para casa de uma colega por conta dos fatos e sua colega contou para a professora. [...] Que o W. é seu tio por parte de mãe. Que morava com sua avó que é mãe do acusado W.. Que sobre os fatos envolvendo seu tio, a primeira pessoa que soube foi sua colega, a L.. Que sua irmã uma vez perguntou o que estava acontecendo, sendo que a vítima respondeu que não estava acontecendo nada. Que sua irmã lhe perguntou se alguém havia feito alguma coisa com a declarante, tendo esta respondido que sim, que seu tio e o vizinho lhe abusaram [...] Que na primeira vez que o W. lhe abordou, ele lhe pegou à força, sendo que a vítima pedia para o acusado parar. **Que o acusado começou a pegar a declarante, lhe beijar e lhe jogou no sofá. Que a declarante não conseguia empurrar o acusado. Que o acusado penetrou na vítima.** Que quem tirou sua virgindade mesmo foi seu vizinho. Que foi abusada pelo vizinho de nome O., além do acusado W.. Que na denúncia no conselho tutelar os dois foram denunciados [...].

Em harmonia com o depoimento da vítima, tem-se o depoimento, em juízo, da testemunha T. S. B. L., orientadora da escola em que a vítima estudava:

[...] Que a R. estudava na escola e fez um comentário na sala com a professora de que estava sofrendo abuso. Que a professora fez o encaminhamento da vítima para orientação educacional. Que ouviu a vítima como orientadora. Que a aluna confirmou o que estava acontecendo. Que a aluna disse que a pessoa era um tio, que residia na mesma casa. Que a vítima disse que isso acontecia geralmente quando sua avó saía, que ela ficava sozinha com o tio. Que a vítima não falou o que o tio dela fazia com ela. Que não se recorda direito, mas parece que a vítima disse que não usou preservativo. **A relação sexual a vítima confirmou que ocorria.** Que na época a vítima estava no sexto ano se não se

engana, mas não lembra da idade. Que não se recorda em que ano ocorreram os fatos. Que a vítima foi encaminhada ao conselho tutelar. Que no conselho tutelar a vítima prestou declarações e naquele mesmo dia acredita que o conselho tutelar foi na casada vítima. **Que a vítima chegou a relatar que já tinha um tempo que já vinha ocorrendo os abusos em relação a esse tio.** Quando perguntou à vítima porque até então ela não tinha falado, ela disse que é porque a avó protegia muito esse tio. Que a vítima não comentou ter sido abusada sexualmente por outra pessoa além do tio. **Que a conversa com a vítima começou por ter uma suspeita de gravidez.** Quando a vítima foi acolhida no abrigo foram feitos os exames e no teste de gravidez foi dado negativo. Que além do volume da barriga, não observaram nenhuma mudança no comportamento da vítima. Que a vítima era muito boa aluna, mas não se lembra se o rendimento escolar dela caiu depois desses fatos [...].

Na mesma direção foram as declarações de C. C. A. da S., professora da escola em que R. estudava:

[...] Que a vítima chegou a comunicar com a depoente que estava sendo abusada, no entanto não conhece o tio dela. **Que a vítima começou com uma gravidez psicológica, sendo que tinham umas alunas na escola da turma de enfermagem, sendo que a vítima ficava conversando com essas meninas.**

Que então a R. disse que estava grávida, mas não quis falar com a depoente. Que depois de muita luta a vítima lhe falou que estava sendo abusada. Que passou o caso na época para a orientadora da escola. Que a R. falou que tinha sido abusada pelo tio e por um vizinho, mas não conhece nenhuma das duas pessoas. Que a vítima não chegou a detalhar sobre quantidade de vezes dos fatos. Que depois disso a vítima continuou estudando na sua escola e depois mudou para casa de sua irmã. Que o comportamento da vítima como aluna não mudou. Que a vítima conversava muito, queria sair sempre da sala para conversar com as meninas do curso de enfermagem, por isso chamou atenção da depoente. Que por isso chamou a vítima para conversar, pois essa atitude dela lhe chamou atenção. Que a vítima tinha aparência física muito infantil na época. Que na época a vítima era bem magrinha e a barriga dela foi crescendo realmente, mas esta não estava grávida. Que o rendimento escolar da vítima não mudou, ela era uma boa aluna, aplicada [...].

Assim, vê-se que **as palavras da ofendida foram firmes, claras e seguras, bem como elas se harmonizam, perfeitamente, com os demais elementos de prova existentes no processo.**

Dessa forma, com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. Destaco o relato da vítima, que descreveu os atos

libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava.

Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.

Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito.

3. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 30/6/2023)

Ressalto que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – **no caso, a prova testemunhal** –, assume especial relevância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA ILÍCITA DEVIDAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA. ESPECIAL VALOR JURÍDICO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ACUSAÇÃO LASTREADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CIÊNCIA DO SUPOSTO DELITO QUE PERMITE AO RECORRENTE FRUIR PLENAMENTE DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE A JURISDIÇÃO SUPERPOSTA ADIANTAR-SE NO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS JUDICIAIS. TRANCAMENTO DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofício da jurisdição superposta adiantar-se no exame do mérito da acusação discutida na causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Premissa diversa, por não se confundir com a avaliação do fundo da controvérsia em si, é a constatação da ausência de elementos aptos a lastrearem a justa causa. Tal reconhecimento, todavia, não pode ocorrer desassociado da reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que 'o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' (STF, HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) - o que não é a hipótese dos autos.

2. Nos "**delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017)**" (STJ, AgRg no HC 694.900/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021). No caso, além de destacar-se o especial valor jurídico do depoimento da Vítima prestado em Delegacia, a acusação não está baseada apenas nessa oitiva, mas também em diversos outros elementos probatórios carreados à causa principal.

3. Examinada a imputação da denúncia e a conduta alegadamente atribuível ao Réu, verifica-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal. O ato ilícito está devidamente descrito na peça acusatória, de forma a permitir ao Recorrente, sem qualquer dificuldade, ter ciência do suposto delito, e a assegurar o pleno exercício das garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, competindo, dessa forma, ao Juiz de primeiro grau - natural da causa - avaliar os elementos probatórios levados ao seu conhecimento.

4. Assim, não há como reconhecer a ausência de justa causa para a tramitação do procedimento criminal, pois no caso foi declinada, na inicial acusatória, a conjuntura fática que fundamenta a suposta

prática do crime de estupro de vulnerável, lastreada em elementos idôneos de autoria e materialidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.611/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 4/3/2022, grifei).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0307173-6

AgRg no
AREsp 2.458.176 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073432520218272737 00174737920188272737 174737920188272737
73432520218272737

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.